



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade  
Coordenadoria de Material e Patrimônio  
Seção de Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001400-55.2021.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO PREDIAL

ASSUNTO: Repactuação, prorrogação e acréscimo contratual - Contrato nº 06/2022 - Prestação de serviços continuados de apoio administrativo, técnico, operacional, de manutenção predial e de transporte - Contratada: **Compliance Serviços de Locação e Gestão de Mão de Obra LTDA** – Análise.

### **PARECER JURÍDICO Nº 318 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC**

#### **I - RELATÓRIO**

**01.** Trata-se de pedido de repactuação, de prorrogação por mais 12 (doze) meses do Contrato nº 06/2022 ([0818369](#)) e de acréscimo contratual, que tem como objeto a execução de serviços de apoio administrativo, técnico, operacional, de manutenção predial e de transporte, firmado entre este Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e a empresa **Compliance Serviços de Locação e Gestão de Mão de Obra LTDA.**, com vigência contratual atual de 30 meses, até 02/11/2024, em plena execução. Pretende-se a prorrogação do ajuste até a data de 03/11/2025.

**02.** É necessário esclarecer que, inicialmente, o presente processo administrativo foi instruído para realização apenas da repactuação e da prorrogação do Ajuste mencionado. Contudo, em fase de deliberação da Diretora-Geral, a SAOFC requisitou o retorno dos autos, conforme se verifica na Remessa nº 712/2021 – PRES/DG/GABDG ([1251331](#)).

**03.** Inclusive, já havia sido emitido o Parecer Jurídico nº 277/2024 ([1233086](#)), manifestando pela possibilidade de realização dos dois primeiros incidentes contratuais solicitados e recomendando boas práticas administrativas. Considerando a relevância da matéria e sua anulação indireta, pede-se vênua para transcrever a conclusão do aludido parecer, a fim de que suas orientações não se esvaziem:

#### **IV – CONCLUSÃO**

**52.** Pelo exposto, com fulcro nos elementos existentes nos autos, principalmente no teor das informações proferida pela Seção de Administração Predial (SEAP), unidade gestora do contrato, na linha dos fundamentos fáticos e jurídicos descritos neste parecer, opina esta Assessoria Jurídica:

**I** - pelo **deferimento da repactuação** nos exatos termos demonstrados pela unidade gestora nas Informações nº 228/2024 ([1208100](#)) e nº 245/2024 ([1213414](#)), na planilha



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

de cálculos juntada no evento [1213411](#), de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025 do SINTELPES-RO ([1184687](#)), com fundamento no **art. 12 do Decreto Federal nº 9.507/18, pelo Acórdão TCU nº 1.563/2004 - Plenário e pelo art. 54 da IN/MPDG nº 05/2017**, ademais, rephrase-se, com expressa previsão na **Cláusula Vigésima Quarta** do Contrato nº 06/2022, nos seguintes termos:

**a) a atualização dos valores** do Contrato nº 06/2022 decorrente da repactuação, nos termos do quadro demonstrativo apresentado pelo gestor em suas informações e planilhas de cálculos da repactuação;

**b) a repactuação pleiteada é retroativa a 1º de janeiro de 2024**, data base da CCT-2024/2025 do SINTELPES-RO ([1184687](#)); assim a Administração apenas arcará financeiramente com a diferença entre os valores já pagos à contratada e aqueles objeto desta repactuação, nos termos do parágrafo único do artigo 58, da IN/MPDG nº 05/2017 e **expressa previsão do item VIII da Subcláusula Primeira da CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA do contrato.**

**II – pelo deferimento da prorrogação contratual por 12 (doze) meses, estendendo sua vigência até a data de 02/11/2025**, com fundamento no art. 57, II, da Lei n. 8.666/93 c/c o item 12, letra “c” do Anexo IX da IN SG/MPDG n. 005/17 e com a CLÁUSULA TERCEIRA do Contrato n. 06/2022/TRE-RO.

i. Ressalte-se que foi considerada a manifestação da Contratada acerca do interesse na prorrogação contratual ([1225189](#)).

**53. Em relação à programação orçamentária:** A COFC registrou no evento [1228741](#) que os valores a serem executados em 2024 encontram-se empenhados, sem necessidade de reforço para acobertar a prorrogação e o reajuste contratual. No evento [1228701](#), a impossibilidade de reserva orçamentária, neste exercício financeiro, dos valores a serem executados em 2025, por depender de aprovação da Lei de Orçamento Anual (Proposta Orçamentária do TRE-RO disponível no PSEI nº [0000001-83.2024.6.22.8000](#)). Há que se considerar, porém, que o *caput* do art. 57 da Lei nº 8.666/93 autoriza a prorrogação contratual, sem prévia existência de créditos orçamentários, no caso de contratos com serviços contínuos, tal qual o Contrato nº 06/2022 – vide item 38 deste parecer.

**54.** Para cumprimento do **art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93**, esta Assessoria Jurídica **APROVA** os termos da minuta do Termo de Apostilamento nº 01 ([1223264](#)) e da minuta do Termo Aditivo nº 12 ([1228737](#)), ambas devidamente juntadas ao processo.

**55. Sugere-se**, ainda, que, com base no **Princípio da Eficiência**:

**a)** à Administração que, havendo novo pleito de prorrogação, analise a opção de prorrogar o contrato pelo prazo restante de sua vigência máxima de 60 (sessenta) meses (art. 57, II, Lei 8.666, de 1993), ao invés de apenas 12 (doze), até porque há manifestação da unidade gestora nesse sentido ([1209010](#));

**b)** à SECONT que, sempre que houver pedido de repactuação (ou outro incidente passível de formalização por apostila) tramitando concomitantemente com outros pleitos que demandem a formalização de aditivo, salvo justificativa plausível, sistematize ambos em um mesmo instrumento. Até porque, no caso em análise, já são já onze termos aditivos aos quais se somarão agora mais uma apostila e um aditivo;

**56.** Dado a elevada quantidade de incidentes no Contrato nº 062/2022, o qual ainda terá outros acréscimos ou supressões, **RECOMENDA-SE** fortemente à SEAP, que elabore e junte ao processo um quadro detalhado pelo histórico dos acréscimos e das supressões já ocorridas no objeto e aponte o saldo de ambos para fins de análise racional das unidades que atuam no processo da contratação. Referido quadro deverá ser atualizado e instruir os futuros pleitos de acréscimo ou supressão do objeto.



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

57. Por fim, conforme asseverado nos itens 21 e 22 deste parecer, a análise das questões jurídicas afloradas neste processo foi realizada sob o regime da legislação de regência dos atos do certame e do contrato, posto que afastadas as regras da novel Lei nº 14.133/2021 em função da aplicação do art. 190 desta norma.

**04.** Salienta-se que a SECONT, mediante Informação nº 33/2024 ([1234584](#)), e a SEAP, mediante Informação nº 276/204 ([1238566](#)), atenderam a Remessa nº 380/2024 ([1234277](#)) - na qual o titular da SAOFC determina à esta a elaboração de quadro detalhado do histórico dos acréscimos e supressões ocorridas e àquela a observação da recomendação sobre o registro unificado da repactuação com outro pleito contratuais em Termo Aditivo, ambas orientações contidas na conclusão acima reproduzidas.

**05.** Diante do retorno dos autos ([1251343](#)), a Seção de Administração Predial (SEAP), unidade gestora do contrato, juntou nova Solicitação nº 156/2024 ([1252068](#)), tornando sem efeito a Informação nº 262/2024 ([1226114](#)), que deu origem prorrogação acima descrita. Ainda, repetiu os pedidos de solicitação de vigência contratual para dilatar por mais 12 meses o Contrato nº 6/2022 e de repactuação da referida avença, nos mesmos moldes anteriormente apontados pela informação anulada e pela Informação nº 245/2024 ([1213414](#)) respectivamente. Por fim, incluiu a solicitação de acréscimo contratual referente a 2 dois postos de serviços (1 motorista de veículos pesados e 1 oficial de manutenção predial por um período de 1 (um) ano e 2 (dois) dias, correspondendo a data de 1/11/2024 a 3/11/2024.

**06.** Considerando que há três incidentes de execução para análise concomitante por esta unidade jurídica, por racionalidade e transparência dos atos da Administração, **optou-se pela separação dos assuntos desde o relatório do presente parecer.** A medida também se justifica em função do elevado número de incidentes já ocorridos no contrato. Afinal, são já onze termos aditivos aos quais se somarão agora mais um aditivo, como pode ser comprovado pelos dados que constam do anexo da minuta juntada no evento 1263312.

**07. Sobre a repactuação,** no documento relatado é informado pela SEAP que a Contratada apresentou por e-mail as 3 planilhas com a demonstração dos valores da repactuação ([1206206](#), [1206208](#) e [1206209](#)) ([1206203](#)). A unidade também juntou ao processo administrativo as Informações nº 245/2024 ([1213414](#)), bem como a CCT/2024-2025 da SINTELPES-RO ([1184687](#)), que reajustou o salário-base dos terceirizados, e a Planilha com os valores da repactuação de 2024 ([1213411](#)).

**08.** De acordo com o que registrado, verifica-se que a SEAP concordou com os valores expressos nas planilhas apresentadas pela contra-



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

tada e reuniu as informações relativas aos impactos financeiros pela aprovação da Convenção Coletiva de Trabalho de 2024, **com efeitos a partir da data de 01/01/2024**. Considerou também os acréscimos de postos de trabalho trazidos pelos Termos Aditivos nº 08, 09 e 11 ao longo do ano de 2024. De acordo com a informação, o valor contratual total foi majorado para **R\$ 10.047.497,49** (dez milhões, quarenta e sete mil quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos). Noticiou ainda o impacto financeiro de **R\$ 307.187,93** (trezentos e sete mil centos e oitenta e sete reais e três centavos), decorrente das diferenças de valores até o mês de junho/2024, **para o qual não haverá necessidade de reforço orçamentário**. Por fim, acrescentou que, em função da repactuação, o valor do contrato será atualizado em **3,15%** (três vírgulas quinze por cento).

**09. No tocante a prorrogação contratual**, a SEAP, na mesma Solicitação nº 156/2024, comunica ao Secretário da SAOFC a proximidade do término da vigência do Contrato nº 06/2022; já seguindo as orientações do Parecer Jurídico nº 277/2024, o gestor se manifesta pela prorrogação da vigência contratual por mais 12 meses e apresenta as justificativas para tanto. Ainda, registrou não haver necessidade de reforço orçamentário para o custeio da referida despesa.

**10.** Sobre este assunto, ressalta-se que, embora, não abordado no documento citado, consta nos autos a confirmação do interesse da empresa em renovar o contrato pelo período de 03/11/2024 a 3/11/2025, nos termos e condições pactuados no contrato original, sem alterações, conforme se verifica por documentos juntados aos eventos ([1223088](#)) e ([1225189](#)). Outra informação importante ao tema, porém não dita, é a comprovação de vantajosidade da prorrogação pretendida que foi explanada pela SEAP na Informação nº 262/2024 ([1226114](#)).

**11.** Por fim, quanto ao **acréscimo contratual pretendido**, a SEAP pleiteou esta alteração contratual motivada por demanda apresentada pela COMSEG na Solicitação nº 50/2024 ([1232465](#)), que, em síntese, justifica-o da seguinte forma:

**a) Necessidade de um Motorista de Veículo Pesado:**

Conforme tratado anteriormente na Solicitação Nº 17/2024 - PRES/DG/SAOFC/COMSEG (1139303), a Seção de Transporte (SET) sofreu uma significativa redução em sua capacidade operacional devido à reestruturação administrativa recente. Essa reestruturação culminou na criação da Seção de Segurança Institucional, que absorveu servidores da SET, diminuindo a força de trabalho disponível para o atendimento logístico e de transporte.

Essa redução compromete diretamente a eficiência das operações de transporte, essenciais para garantir a fluidez das atividades do TRE-RO, especialmente em deslo-



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

camentos de viagens de longa distância, que exigem motoristas especializados. A ausência desse recurso humano pode levar a atrasos operacionais e impactos no cumprimento de prazos.

### **b) Necessidade de um Oficial de Manutenção Predial:**

O quadro atual de oficiais de manutenção predial é insuficiente para suprir a crescente demanda de manutenção, tanto nas instalações da sede quanto nos anexos, além das manutenções corretivas e preventivas necessárias nas viagens ao interior do estado, realizadas mensalmente. Em momentos críticos, a ausência de um número adequado de oficiais sobrecarrega os profissionais disponíveis, prejudicando tanto a qualidade quanto o alcance do serviço prestado.

A manutenção de uma equipe com, no mínimo, quatro oficiais de manutenção predial é essencial para que o TRE-RO cumpra com eficiência suas obrigações estruturais e preserve a integridade de seus imóveis e equipamentos. A manutenção desses postos evitará sobrecarga de trabalho e reduzirá os riscos de falhas operacionais.

**12.** A unidade gestora informou que acréscimo consiste em 2 (dois) posto de serviço, correspondendo a permanência de 1 (um) Oficial de Manutenção Predial e 1 (um) motorista de veículo pesado (ambos anteriormente acrescentado ao ajuste por meio do Termo Aditivo nº 09 - [1157129](#) - para prestar os serviços no período entre 1º/5/2024 e 31/10/2024). **Ainda**, indicou os custos anuais desta despesa pretendida e o seu percentual de 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimo) sobre o valor do Contrato nº 06/2022/TRE-RO. Para o custeio do acréscimo registrou a necessidade de reforçar a Nota de Empenho nº 2024NE000134 no valor de **R\$ 29.401,88**, remanejado da fonte orçamentária disponibilizada pela COMSEG "Manutenção predial sob demanda - imóveis da Justiça Eleitoral em Rondônia", conforme evento [1232465](#).

**13.** Em continuidade ao procedimento, por meio do Despacho nº 2924/2024 ([1261513](#)), o titular da SAOFC remeteu o feito à COFC para proceder ao remanejamento orçamentário e programação orçamentária, conforme determinação superior ([1232465](#)), à SECONT para elaboração de minuta de aditivo contratual e à AJSAOFC, para análise e emissão de parecer jurídico.

**14.** Observando ao despacho mencionado, a SECONT elaborou a minuta de Termo Aditivo nº 12 ([1263312](#)) e remeteu os autos a esta AJSAOFC para análise ([1263451](#)).

**15.** Por sua vez, na Informação nº 390/2024 ([1264793](#)), a COFC aduziu:

(...)

Processo de contratação com previsão de execução orçamentária no exercício vindouro, conforme TR/PB supra referenciado.

Trata-se de contratação com previsão de execução de despesas no exercício financeiro vindouro para o qual **não se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária neste exercício financeiro**, dos valores a serem executados em 2025, por **depender de aprovação da Lei de Orçamento Anual** e da abertura do exercício



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

financeiro 2025 com a consequente disponibilização dos créditos aprovados na LOA, no SIAFI, pela Secretaria de Orçamento de Federal - SOF/ME.

Em complemento, registra-se que a proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2025 tramita no processo nº [0000001-83.2024.6.22.8000](#), com previsão do montante supra identificado, destinado a despesas com o objeto desta contratação.

(...)

**16.** Por fim, no que concerne a despesa realizada neste exercício financeiro, conforme Despacho nº 2392/2024 ([1264801](#)), a coordenador da COFC encaminhou os autos à SPOF para formalização de programação orçamentária, com emissão de pré-empenho e indicação da classificação da despesa, que assim o fez, consoante evento [1264830](#). **É o necessário relato.**

## **II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

**17.** Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data.

**18.** Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

**19.** O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los.

**20.** A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

**21.** De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

### **III – ANÁLISE JURÍDICA**

#### **3.1. Preliminarmente: Da aplicação dos regimes jurídicos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002 ao contrato celebrado neste processo**

**22.** A presente contratação encontra-se instruída e autorizada pelas regras da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), consoante se verifica no Despacho nº 29/2022 do GABDG ([0779834](#)). Não obstante revogadas em 31/12/2023, tem-se como certo que o Contrato nº 06/2022 ([0818369](#)) continuará regido pelas regras previstas na legislação revogada de acordo com a redação do art. 190 da Lei nº 14.133/2021.

**23.** Nessa linha, a análise das questões jurídicas afloradas neste processo, a saber, possibilidade de repactuação, prorrogação e acréscimo do contrato, será realizada sob o regime da referida legislação de regência dos atos do certame e do contrato, posto que afastadas as regras da novel Lei nº 14.133/2021 em função da aplicação do dispositivo citado dessa norma.

#### **3.2 Da repactuação contratual**

**24.** Inicialmente, registra-se que várias são as orientações do Tribunal de Contas da União a respeito das repactuações de contratos de prestação de serviços contínuos por via dos Acórdãos TCU nº 474/2005 – Plenário e 1563/2004 - Plenário.

**25.** Veja-se, ainda, nesse sentido, o art. 55 da IN/MPDG nº 05/2017, aplicável ao regime jurídico da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

**26.** Assim, na esteira do Acórdão Plenário nº 1.574/2015, da Instrução Normativa MPDG nº 05/2017 e com fulcro na análise técnica da gestão contratual (Informação nº 245/2024 - [1213414](#) e Solicitação nº 156/2024 - 1252068), parecem aplicáveis as regras da repactuação registradas no Contrato Administrativo nº 06/2022 ([0818369](#)), o qual prevê expressamente as situações de repactuação nas hipóteses de majoração dos valores de mão de obra - como, ademais, de outros componentes de custo dos contratos, a exemplo dos insumos, conforme registro na **Subcláusula Segunda da Cláusula Vigésima Quarta** do ajuste em comento.

**27.** Dessa forma, tratando-se de requerimento de repactuação fundado em majoração decorrente de elevação dos custos de mão de obra, em razão da CCT-2024/2025 da SINTELPES-RO ([1184687](#)), efetivamente demonstrada na solicitação de repactuação ([1206203](#)) e na análise da unidade gestora da contratação, com previsão expressa no art. 12 do Decreto Federal nº 9.507/2018, Acórdão Plenário TCU 1.563/2004 e no art. 54 da IN/MPDG nº 05/2017, esta Assessoria Jurídica entende que estão presentes os requisitos para o deferimento da repactuação pleiteada, ademais lastreadas por cláusulas contratuais.

**28.** Deferida a repactuação aqui analisada, entende-se que a majoração dos valores contratados para os postos de trabalho é devida desde a data de início da data base da CCT em comento ([1184687](#)), qual seja, 01/01/2024. Nesse compasso, o período está albergado pela regra permissiva do **art. 58, III, da IN/MPDG nº 05/2017**, a saber:

Art. 58 - Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - **em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.** (Negritou-se)

**29.** In casu, para os serviços prestados até a presente data a Administração apenas arcará financeiramente com a diferença entre os valores já pagos à contratada e aqueles objeto desta repactuação, na forma prevista no **parágrafo único do art. 58, da IN/MPDG nº 05/2017**:

Parágrafo único - Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente.



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

### **3.3 Da prorrogação contratual**

**30.** Conforme consta do relato deste parecer, o fiscal do contrato pretende a prorrogação de 12 meses do Contrato nº 06/2022/TRE-RO ([0818369](#)), cujo termo final encontra-se estabelecido, em sua Cláusula Terceira, até a data de 02/11/2024. **Depreende-se ser possível a pretensão de prorrogação contratual, na forma como pretendida, ou seja, por período de apenas 12 (doze) meses.**

**31.** A Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, II, prevê que os contratos de serviços contínuos podem ter a sua duração prorrogada por **iguais e sucessivos períodos**, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 (sessenta meses). Veja-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei **ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

I – (...)

II – **a prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por **iguais e sucessivos períodos** com vistas a obtenção de **preços e condições mais vantajosas** para a Administração, limitada a sessenta meses.

[GRIFO NOSSO]

**32.** Como visto, o **primeiro requisito** permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço seja prestado de forma contínua. Com efeito, a prestação de serviços aqui tratada tem natureza contínua, já que não poderá sofrer interrupção sem prejuízo dos serviços da Justiça Eleitoral. Veja-se a classificação da Corte de Contas:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. (Manual de Licitações e Contratos 2010, pág. 772).

**33.** Ressalte-se que o **Contrato Administrativo nº 06/2022** admite expressamente a possibilidade de prorrogação. Veja-se:

#### **DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO**

(Artigo 57, II e § 3º, da Lei 8.666/93)

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Este Contrato terá vigência de 30 (trinta) meses, a contar de 02/05/2022, **podendo ser prorrogado**, a critério da Administração, nos termos do inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93 e no Anexo IX da IN 05/2017.



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

**34.** O segundo requisito vem consubstanciado na assertiva: *“iguais e sucessivos períodos”*. Aqui neste ponto, algumas ressalvas precisam ser realizadas.

**35.** Primeiramente, verifica-se que o fiscal do contrato consultou a Contratada por e-mail ([1223088](#)) sobre seu interesse em prorrogar o Contrato nº 06/2022, oportunidade em que a empresa apresentou concordância ([1225189](#)).

**36.** Conforme se verifica pelo relato da fiscalização da avença, está sendo solicitada a prorrogação do contrato por 12 meses, período distinto em relação àquele originalmente dimensionado no ajuste entre as partes. Entende-se que não há óbice legal a tal pretensão. O item **3 do ANEXO IX da IN SG/MPDG nº 005/17**, editada em conformidade com as orientações expedidas pelo Tribunal de Contas da União, já não reproduz essa condição atrelada à observância de iguais períodos para a vigência dos contratos nas prorrogações que se sucedem. Nesses atos deve prevalecer o interesse da Administração Pública no novo dimensionamento temporal combinado, certamente, à observância do prazo legal máximo ordinário de 60 meses.

**37.** Esse também é o entendimento pacificado na doutrina administrativista, ou seja, os períodos de prorrogações do contrato poderão ser distintos do período inicial, desde que atendida, precipuamente, a finalidade pública, conforme leciona **Marçal Justen Filho** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Ed. Dialética, São Paulo, 2010, p. 730).

**É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa**, mesmo que o texto legal aluda a "iguais". Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático. (negritou-se)

**38.** Para afastar qualquer dúvida sobre o tema, tem-se ainda que a prorrogação por períodos diversos do inicialmente pactuado encontra abrigo expresso no **item 12, letra “c” do Anexo IX da IN SG/MPDG nº 005/17**, veja-se:

12. Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, deve-se observar que:

- a) o prazo de vigência originário, de regra, é de 12 (doze) meses;
- b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses, nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e
- c) **é juridicamente possível a prorrogação do Contrato por prazo diverso do contratado originalmente.** (destacou-se).



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

**39.** O terceiro e último requisito objetivo reside na exigência da demonstração de preços e condições mais vantajosas para a Administração. Por muito tempo a orientação jurisprudencial da **Corte de Contas Nacional** foi pela aferição da vantajosidade por meio de **pesquisa atual de preços no mercado**:

### **Acórdão TCU 1913/2006 – 2ª Câmara:**

**1.1.1.7.** Nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, observe como indispensável, a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 57, II, da Lei 8.666/93, bem como faça constar manifestação formal e fundamentada, nos casos de eventual discordância da autoridade administrativa ao parecer da área jurídica.

### **Acórdão TCU 740/2004 – Plenário:**

[...] no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

**40.** Contudo, em estudo aprofundado do tema, o TCU reformulou sua posição e expediu recomendações à antiga SLTI/MPOG (atual **SG/MPDG**) e à AGU, para que esses órgãos implementassem melhorias nos procedimentos de licitação e de execução de contratos para a prestação de serviços de natureza contínua, então consubstanciadas no **Acórdão 1.214/2013 – Plenário**. Entre essas, a Corte de Contas Nacional alterou seu tradicional entendimento, fixando a seguinte orientação no tocante à aferição da vantajosidade nas prorrogações dos contratos administrativos:

### **Acórdão TCU 1214/2013 – Plenário:**

**9.1.17 a vantajosidade econômica para a prorrogação dos contratos de serviço continuada estará assegurada, dispensando a realização de pesquisa de mercado, quando:**

**9.1.17.1 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência da lei;**

**9.1.17.2** houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais;

**9.1.17.3** no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação forem inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP. Se os valores forem superiores aos fixados pela SLTI/MP, caberá negociação objetivando a redução dos preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato; (sem grifo no original)

**41.** Referidas orientações foram de fato sistematizadas e normatizadas pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG, inicialmente por meio da Instrução Normativa n. 02/2008 e, atualmente, no corpo da **Instrução Normativa n. 5/2017**, repetidamente citada neste parecer, cujo item 7 do ANEXO IX, assim dispõe:



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

- a) **quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;**
- b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE);
- c) (...) **(Revogado pela Instrução Normativa SEDG/ME n. 49, de 2020)**

**42.** Como visto, tem aplicação a regra da dispensa de realização de pesquisa de preços prevista na referida norma para a prorrogação contratual pela total adequação ao caso em análise dado que os "reajustes" dos preços de mão-de-obra, na forma contratual, estão vinculados estritamente aos termos de acordo, convenção ou dissídio coletivo da categoria.

**43.** Vale mencionar, inclusive, que embora a COFC tenha explicitado que ainda não se faz possível a programação dos créditos orçamentários referentes ao exercício de 2025, o próprio comando do art. *caput* do art. 57 da Lei nº 8.666 excepciona, para a situação dos contratos de serviços contínuos, a regra de vinculação da assinatura contratual à prévia existência de créditos orçamentários. Dessa forma, tal situação não impede que se realize o ajuste de vigência do contrato, desde que, obviamente, a Administração Pública posteriormente se organize para cumprir responsabilmente com as novas obrigações financeiras que advirão do aditamento a partir do exercício de 2025.

**44.** Nesses termos, esta unidade jurídica **verifica que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência, artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93** e pelas regras contratuais, Cláusula Terceira do referido ajuste, situação permissiva à prorrogação da avença na forma pretendida pelo gestor do contrato.

### **3.4 Do acréscimo contratual**

**45.** A prerrogativa de alteração unilateral do contrato encontra previsão expressa no art. 65 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as **devidas justificativas**, nos seguintes casos:

I - **unilateralmente** pela Administração:

(...)



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

b) quando **necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo** ou diminuição **quantitativa** de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica **obrigado** a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acrécimos** ou supressões que se fizerem nas obras, **serviços** ou compras, **até 25%** (vinte e cinco por cento) do **valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Sem grifo no original)

**46.** Além da previsão legal acima reproduzida verifica-se que há regra contratual expressa que ampara a pretensão da unidade gestora. Veja-se:

**Contrato nº 006/2022:**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA** – A Contratada obriga-se a aceitar a alteração deste Contrato, nos termos do artigo 65 da Lei 8.666/93, com as devidas justificativas, conforme abaixo:

(...)

**Subcláusula Primeira** – A Contratada obriga-se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial deste Contrato.

**47.** Por sua vez, o acréscimo contratual pretendido tem como justificativa as informações prestadas pelo COMSEG indica na Solicitação nº 156/2024 juntada no evento ([1252068](#)) e reproduzidas, no que relevante, no relatório deste parecer, consistentes, em suma, na **necessidade de crescer (2) posto de trabalho, equivalente a 1 (um) motorista de veículo pesado e 1 (um) oficial de manutenção predial**, para atender as demandas da referida coordenadoria.

**48.** A análise dos incidentes de execução contratual descritos no final da minuta do termo aditivo juntado ao processo pela SECONT ([1263312](#)) revela que o ajuste original já foi objeto de acréscimo no percentual de **16,273%**. Deve-se destacar que a **supressão de 1,96%**, registrada no Termo Aditivo nº 04, assinado em 13/02/2023, evento ([0977323](#)), **não pode ser objeto de compensação com os acréscimos ocorridos**, de acordo com a pacífica jurisprudência do TCU, muito bem delineada no **Acórdão nº 1.536/2016**, salvo situações excepcionais, como as explicitadas no Acórdão TCU nº 66/2021-Plenário, que não são aplicáveis à referida supressão.

**49.** Assim, verifica-se que o novo acréscimo pretendido quando somados aos anteriores, não excede os limites do patamar máximo legal e contratual permitidos. Vê-se, ainda, que a duração do posto de trabalho pretendido está em harmonia com prazo da futura vigência do Contrato nº 06/2022 ([0818369](#)), também pleiteada, que se extinguirá na data de 02/11/2025.



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

**50.** Nesses termos, sem adentrar no mérito da medida administrativa proposta pela unidade solicitante, esta Assessoria se manifesta pela **possibilidade jurídica do acréscimo pretendido**, com registro do ato em termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 06/2022 ([0818369](#)), com fundamento no **art. 65, I, "b" e § 1º da Lei nº 8666/93** e, ainda, na **Cláusula Vigésima Terceira, Subcláusula Primeira do Contrato Administrativo nº 06/2022**.

### **3.2. DA MINUTA DO 12º TERMO ADITIVO**

**51.** Com a finalidade de registrar as alterações já analisadas e considerada legal e regular neste parecer, a SECONT trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 12 ao Contrato Administrativo nº 6/2022 ([1263312](#)). Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

**I - Título e Preâmbulo:** redação adequada;

**II - CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:** Registra as alterações do contrato.

**Item 1:** Anota a repactuação de 7,2% (seis inteiros e dois décimos por cento), sobre o valor mensal dos serviços contratados, a contar de 1º/01/2024, em face da homologação da CCT SINTELPES 2024/2025 - **redação adequada** na forma analisada no item 3.2 deste parecer;

**Subitem 1.1:** Registra a incidência ao contrato do valor total estimado decorrente da repactuação, correspondente à atualização contratual de 3,15% (três inteiros e quinze centésimos por cento), demonstrando por meio de tabela - **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre o novo valor do contrato registrado nesse item.

**Item 2:** Prorroga o prazo de vigência do contrato original por 12 (doze) meses a partir de 03/11/2024, com novo termo final estabelecido para **02/11/2025** - **redação adequada**, na forma analisada na Seção 3.3 deste parecer;

**Subitem 2.1:** Registra o valor estimado total da prorrogação por 12 meses, com tabela indicativa do cálculo - **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

**Item 3:** Anota o acréscimo contratual pretendido, no percentual de 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimo por cento) - **redação adequada.**

**Subitem 3.1, 3.2 e 3.3:** Descreve as características dos postos acrescidos - **redação adequada.**

**Item 4:** Registra a inclusão de nova obrigação contratual das partes, referente a observância à **Política de Integridade nas Contratações e Conduta ética da Gestão de Contratações do TRE-RO**, regulamentada no âmbito deste Tribunal, por meio da Instrução Normativa TRE-RO nº 3, de 11 de setembro de 2024 - **redação adequada.**

A inserção dessa obrigação encontra respaldo na resolução interna citada e na Resolução CNJ nº 347/2020, bem como foi **exigida**, pelo Secretário da SAOFC (Despacho nº 2941/2024 - evento [1262257](#)), em relação a todos os contratos e instrumentos congêneres firmados pelo Tribunal, de forma a assegurar a integridade nesta seara administrativa.

Nesse sentido, a inclusão da nova cláusula obrigacional vai ao encontro do fomento à integridade e conformidade legal dos atos praticados nas contratações públicas realizadas por este Tribunal. administrativos, os quais devem prever mecanismos. Portanto, a determinação de novo dever à Contratada é perfeitamente válida, na medida em que concretiza o Programa de Integridade que está sendo implantado neste Regional.

**Subcláusula Primeira:** Registra os documentos embasadores das alterações contratuais analisadas, em destaque a anuência da contratada com a prorrogação - **redação adequada.**

**Subcláusula Segunda:** Registra que o histórico da contratação encontra-se no Anexo I do termo aditivo - **redação adequada.**

**III - CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR:** Registra o valor estimado total do termo aditivo, correspondendo as alterações contratuais analisadas -**redação adequada.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

**Subcláusula Primeira:** Indica a nota de empenho com a qual serão suportadas as despesas decorrentes da execução do aditivo e menciona que, caso necessário, a nota de empenho será reforçada – **redação adequada**, decorre de exigência legal: art. 55, V, da Lei nº 8.666/93.

**Subcláusula Segunda:** Registra que, para fazer jus aos valores pretéritos, a Contratada deverá apresentar fatura complementar separadamente, contendo a diferença entre os valores anteriores e os valores atualizados com a presente repactuação: **redação adequada**, decorrente de exigência



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

normativa: art. 58, parágrafo único, da IN/MPDG nº 5/2017 e **expressa previsão do item VIII da Subcláusula Primeira da CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA do contrato.**

**Subcláusula Segunda:** Registra a obrigação de a contratada apresentar fatura complementar com os valores majorados pela repactuação: **redação adequada**, decorre da regra estabelecida pelo Item VIII da Subcláusula Primeira da Cláusula Décima Sexta do contrato.

**Subcláusula Terceira:** Registra a atualização do valor do contrato para fins de verificação dos limites máximos de acréscimos e supressões: **redação adequada**, decorre de regra legal: art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre o valor do contrato registrados nessa subcláusula.

**IV - CLÁUSULA TERCEIRA – DA GARANTIA:** Registra que a obrigação da contratada apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do termo aditivo, a prorrogação da garantia contratual para o novo período de vigência do contrato, no valor correspondente de 5% (cinco por cento) sobre o valor total atualizado do instrumento - **redação adequada**, decorre de regra legal do art. 56, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e da Cláusula Quinta do contrato originário.

**V - CLÁUSULA QUARTA – DO FUNDAMENTO LEGAL:** Registra as principais fontes normativas que embasaram os atos de prorrogação e reajuste do contrato - **redação adequada**.

**VI - CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO:** ratifica os demais elementos do contrato - **redação adequada**.

**VII - CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO:** Registra a **publicação resumida do ato** no DEJE-RO e DOU - **redação adequada**, obrigação decorre do comando contido no parágrafo único do **art. 61 da Lei nº 8.666/93**.

**VII - ANEXO I:** Registra o histórico dos eventos do contrato: **redação adequada**.

**52.** Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados na minuta trazida ao processo pela SECONT, no evento [1263312](#), encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os cálculos elaborados pela SEAP, sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93. Nesses termos, conclui-se que a referida minuta



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

atende aos princípios e diretrizes que norteiam a aplicação das normas citadas.

### **IV – CONCLUSÃO**

**53.** Pelo exposto, com fulcro nos elementos existentes nos autos, principalmente no teor das informações proferida pela Seção de Administração Predial (SEAP), unidade gestora do contrato, na linha dos fundamentos fáticos e jurídicos descritos neste parecer, opina esta Assessoria Jurídica:

**I - pelo deferimento da repactuação** nos exatos termos demonstrados pela unidade gestora nas Solicitação nº 156/2024 ([1252068](#)) e nº 245/2024 ([1213414](#)), na planilha de cálculos juntada no evento [1213411](#), de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025 do SINTELPES-RO ([1184687](#)), com fundamento no **art. 12 do Decreto Federal nº 9.507/18, pelo Acórdão TCU nº 1.563/2004 - Plenário e pelo art. 54 da IN/MPDG nº 05/2017**, ademais, reprise-se, com expressa previsão na **Cláusula Vigésima Quarta** do Contrato nº 06/2022, nos seguintes termos:

**a) a atualização dos valores** do Contrato nº 06/2022 decorrente da repactuação, nos termos do quadro demonstrativo apresentado pelo gestor em suas informações e planilhas de cálculos da repactuação;

**b) a repactuação pleiteada é retroativa a 1º de janeiro de 2024**, data base da CCT-2024/2025 do SINTELPES-RO ([1184687](#)); assim a Administração apenas arcará financeiramente com a diferença entre os valores já pagos à contratada e aqueles objeto desta repactuação, nos termos do parágrafo único do artigo 58, da IN/MPDG nº 05/2017 e **expressa previsão do item VIII da Subcláusula Primeira da CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA do contrato.**

**II – pelo deferimento da prorrogação contratual por 12 (doze) meses, estendendo sua vigência até a data de 02/11/2025**, com fundamento no art. 57, II, da Lei n. 8.666/93 c/c o item 12, letra “c” do Anexo IX da IN SG/MPDG nº 005/17 e com a **CLÁUSULA TERCEIRA** do Contrato nº 06/2022/TRE-RO.

i. Ressalte-se que foi considerada a manifestação da Contratada acerca do interesse na prorrogação contratual ([1225189](#)).

**III - pela inclusão de cláusula de nova obrigação da Contratada**, consistente no cumprimento da Política de Integridade nas contratações e a Conduta Ética da Gestão de Contratações do TRE-RO, nos termos



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

da Resolução CNJ nº 347/2020, da Resolução do TRE-RO nº 3/2024 e do Despacho nº 2941/2024 do Secretário da SAOFC ([1262257](#)).

**54. Em relação à disponibilidade orçamentária**, conforme já apontado no item 15 e 16 deste parecer, a COFC registrou que há dotação orçamentária suficiente para arcar com as despesas oriundas das alterações contratuais.

**55. Para cumprimento do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93**, esta Assessoria Jurídica **APROVA** os termos da minuta do Termo Aditivo nº 12 ([1228737](#)), devidamente juntada ao processo.

**56. Por fim**, conforme asseverado nos itens 22 e 23 deste parecer, a análise das questões jurídicas afluídas neste processo foi realizada sob o regime da legislação de regência dos atos do certame e do contrato, posto que afastadas as regras da novel Lei nº 14.133/2021 em função da aplicação do art. 190 desta norma.

Submete-se à consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CASAL, Analista Judiciário**, em 21/10/2024, às 12:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 21/10/2024, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1266701** e o código CRC **54948021**.